



## PARECER JURÍDICO

### Dispensa de Licitação nº 227/2026

**Assunto:** Contratação de empresa apta no fornecimento de materiais para compor o kit de dia das mulheres para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracanjuba/GO.

**EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II DO ART. 75 DA LEI N° 14.133/21.**

### I – Relatório

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21, o presente processo administrativo, que visa a aquisição de materiais para compor o kit de dia das mulheres que será distribuído em ação da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme Termo de Referência, especificações e justificativa contidos na solicitação de Dispensa de Licitação Processo Administrativo nº 227/2026.

É o Relatório.

### II – Fundamentação

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:





*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC", foi publicada com o objetivo de dar nova regulamentação ao citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.





Para contratação de serviços é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º, da Lei nº 14.133/21, senão vejamos:

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*

*I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;*

*II - compra, inclusive por encomenda;*

*III - locação;*

*IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;*

*V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;*

*VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;*

*VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação*

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei nº 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.





Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 75. É dispensável a licitação*

*I - ...*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.*

Ademais, salientamos que o referido valor foi atualizado pelo Governo Federal através do Decreto Federal nº 12.807 de 29/12/2025, cujo valor limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/21 passou para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discretionaryade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/21, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.





Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para objetos de até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo produto ou serviço.

Conforme demonstrado nos autos, a estimativa de valores possui o valor TOTAL estimado em R\$ 14.959,00 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais) e o valor TOTAL a ser pago pelo objeto é estimado em R\$ 6.226,50 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), demonstrando que o valor previsto se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.





**ADEMAIS, DEVE SEMPRE A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES SIMILARES OU SER DE MESMA NATUREZA DE OUTRA DESPESA ELENÇADA, EVITANDO-SE POSSÍVEL FRACIONAMENTO.**

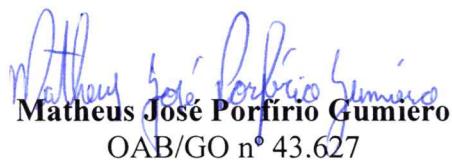
### **III - Conclusão**

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, bem como o Decreto Municipal nº 019/2024 de 08/01/2024, essa assessoria manifesta-se pela **LEGALIDADE** no procedimento pretendido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta, em face de constatação da possibilidade de dispensa de licitação, devendo ser o observado todas as fases contidas no art. 5º do Decreto supra mencionado.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Piracanjuba-GO, 06 de Fevereiro de 2026.

  
Matheus José Porfírio Gumiéro  
OAB/GO nº 43.627